

Intendência Geral da Segurança Pública

Decreto n.º 17:984.

Impondô-se, como medida geral, a adopção de um só regulamento disciplinar para toda a policia do continente e ilhas adjacentes;

Tendo em vista, na adopção do regulamento disciplinar, um espirito de justiça e compensações que os regulamentos anteriores não tinham ou eram, por vezes, insufficientes;

Devendo um regulamento desta natureza ter uma elasticidade adequada para a applicação das penas, segundo a maior ou menor gravidade das faltas;

Tornando-se necessário que os prémios, além do seu efeito moral, tenham, correspondentemente, compensações que se contraponham, por sua vez, aos efeitos das faltas;

Considerando a necessidade de adoptar um regulamento que, embora eficaz, não represente uma severidade desnecessária para quem voluntariamente escolhe a função de policia:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior, aprovar o regulamento disciplinar da guarda de segurança pública, que baixa assinado pelo referido Ministro.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus.*

Regulamento disciplinar da guarda de segurança pública

CAPÍTULO I

Deveres disciplinares

Artigo 1.º A todas as praças da guarda de segurança pública compete, como primeiro dever, a guarda constante das vidas e dos haveres dos habitantes de Portugal e ilhas adjacentes, bem como lhes compete velar sempre pela segurança, direitos e haveres alheios.

Art. 2.º Aos guardas e graduados da guarda de segurança pública igualmente compete o cumprimento voluntário dos seguintes deveres especiais:

Para com os superiores, iguais e inferiores

1.º Obedecerem prontamente às ordens dos superiores, no que disser respeito ao serviço, sendo-lhes admitidas observações respeitadas quando entendam que as ordens dadas têm algum inconveniente, cumprindo, contudo, o que finalmente os superiores determinarem.

2.º Sempre que tenham recebido uma ordem contrária ou diferente da que lhe deu outro seu superior, empregarão todos os esforços para dêste facto darem conhecimento a ambos os superiores, tanto quanto possível antes de a ordem ser cumprida.

3.º Respeitarem sempre os superiores, tanto em serviço como fora dêle.

4.º Submeterem-se prontamente ao castigo imposto pelo superior, e cumpri-lo como lhes for determinado, sem murmurarem.

5.º Informarem com toda a verdade os superiores no que disser respeito a todas as ocorrências de serviço e de disciplina.

6.º Não emitirem em público ou em reuniões da corporação, nas esquadras ou nos postos, apreciações, conceitos ou opiniões que importem crítica aos actos dos seus superiores.

7.º Serem moderados na linguagem, não murmurarem das ordens de serviço, não as discutirem, nem se referirem aos superiores, iguais ou inferiores, de viva voz, por escrito, por qualquer modo de publicação, ou por intermédio de terceiro, com expressões ou apreciações que denotem falta de respeito pelos superiores ou de consideração pelos seus iguais ou inferiores, assumindo tal procedimento excepcional gravidade quando praticado na presença de inferiores ou de indivíduos estranhos à corporação.

8.º Cumprirem rigorosamente as ordens e regulamentos em vigor na guarda de segurança pública, em todos os seus preceitos, dedicando sempre ao serviço toda a intelligência e aptidão de que dispuserem.

9.º Apresentarem-se com pontualidade a qualquer hora, não só quando forem chamados pelas obrigações do serviço, mas ainda e sempre que as circunstâncias indiquem a necessidade da sua presença, não se ausentando nunca do serviço sem prévia licença dos seus superiores, a não ser em casos de força maior, o que merecerá sempre o juízo dos seus superiores hierárquicos.

10.º Conviverem bem com os camaradas, evitando rixas e contendas entre si, não praticar a intriga nem acirrar questões ou más vontades, o que tudo é contrário à boa harmonia, união e camaradagem que sempre deve existir entre agentes a quem, quasi sempre com risco de vida, compete velar pela ordem, pela segurança pública e pela propriedade alheia.

11.º Fratarem os subordinados com correcção e moderação, evitando tanto quanto possível o cometimento das suas faltas, não sendo permitido, quer em serviço, quer fora dêle, usarem de qualquer espécie de provocação, de expressões injuriosas ou deprimentes que denotem ressentimento, devendo abster-se de usar da força ou das armas, excepto em casos de agressão ou insubordinação grave, procurando sempre cada um impor-se, pelo exemplo, pela justiça e pela correcção, ao respeito e estima dos seus subordinados, menos graduados ou mais modernos.

12.º Serem prudentes na exigência do cumprimento de ordens dadas aos seus subordinados, mas firmes e enérgicos na repressão de qualquer hesitação, recusa ou desobediência por parte dêles, punindo logo, nos limites das suas attribuições, as infracções disciplinares, se as houver, ou dando parte do subordinado quando este tenha cometido infracção ou delicto maior.

13.º Não emprestem dinheiro aos superiores, nem pedi-lo aos inferiores, não exigindo a estes a execução de qualquer acto estranho ao serviço público.

14.º Não fazerem reclamações colectivas sobre pretensões, matéria de serviço ou assunto que com êle tenha relação.

15.º Não autorizarem, promoverem ou assinarem quaisquer manifestações ou petições colectivas que afectem as regras da disciplina, ainda mesmo com a intenção de honrarem os superiores ou a corporação, o que só se consegue com o cumprimento exacto do presente regulamento.

16.º Apresentarem sempre as suas solicitações, pretensões ou reclamações por intermédio dos graduados sob cujas ordens sirvam directamente, salvo quando estes se recusarem a fazê-las seguir às instâncias superiores, devendo sempre justificar e esclarecer devidamente este seu procedimento.

17.º Apresentarem-se sempre em formaturas rigorosamente uniformizadas, com a devida decência e compostura, mantendo nas mesmas formaturas uma attitude firme e correcta, sendo-lhes expressamente prohibido, nessas occasiões, empunhar ou conduzir qualquer artigo estranho aos modelos estabelecidos no fardamento, armamento e equipamento. Quando em traje civil, devem apresentar-se também com a devida compostura.

18.º Não alterarem o plano dos seus uniformes e o modelo do boné, não usarem nas algibeiras ou em qualquer outro lugar do doblan quaisquer objectos que denotem exteriormente a sua existência, não usarem distintivos que não pertençam ao seu uniforme, à sua graduação, nem insígnias ou condecorações para que não tiverem autorização.

19.º Serem assoados e cuidarem da limpeza e conservação dos artigos de vestuário, bem como do armamento e equipamento que lhes sejam distribuídos.

20.º Não venderem, empenharem, arruñarem, ou por qualquer maneira distraírem do seu legal destino, os artigos de armamento, fardamento, equipamento, o bilhete de identidade ou quaisquer outros objectos e munições que lhes sejam indispensáveis para o desempenho dos seus deveres e funções, quer lhes sejam confiados para o serviço, quer os tenham adquirido à própria custa.

21.º Empregarem toda a boa vontade e assiduidade na sua instrução geral e especial, a fim de bem desempenharem as obrigações dos serviços correspondentes aos seus deveres e obter o máximo conhecimento na execução dos serviços de polícia.

Para outras entidades

22.º Cumprimentarem, fazendo a continência, as bandeiras regimentais, o Chefe Supremo da Nação, na pessoa do Presidente da República ou de quem, na sua ausência, represente as suas funções, os Ministros do Estado, intendente geral da segurança pública, governadores civis do distrito, oficiais do exército e da armada, quando os referidos oficiais estejam fardados, e, em todos os casos, os seus legítimos superiores. Os chefes de esquadra e comissários adjuntos do igual modo procederão com os oficiais de patente superior a tenente.

23.º Respeitarem as sentinelas militares, as sentinelas e patrulhas da guarda de segurança pública e, em geral, todos os postos de serviço, sujeitando-se inteiramente às suas prescrições, que se consideram sempre baseadas em instruções recebidas ou nos regulamentos em vigor.

24.º Respeitarem as autoridades civis, militares e judiciais, logo que as reconheçam ou que estas mostrem o seu cartão de identidade, os regulamentos e ordens de administração pública, sem prejuízo dos seus deveres, tratando sempre por modo conveniente os respectivos agentes, seja qual fôr a sua categoria, e exigindo igualmente o tratamento a que a sua autoridade e posto de serviço dá direito.

25.º Não manifestarem de viva voz, por escrito, ou por qualquer outro meio de publicação, ideas offensivas da Constituição Política do País, das instituições e organizações do Estado, bem como das convicções políticas ou religiosas dos cidadãos, ou que por qualquer outro modo possam causar dano à boa execução dos serviços públicos, à disciplina interna e social, ou às providências de interesse geral.

Para com o público

26.º Não abusarem da autoridade que competir à sua graduação ou posto de serviço nem usarem das atribuições que lhes não pertençam.

27.º Tratarem com moderação, evitando discussões irritantes, todas as pessoas que estejam presentes, que se lhes dirijam ou a quem se dirigirem, e não esquecendo nunca que a energia e a decisão são compatíveis com a boa educação, e não exigirem, em caso algum, e seja a quem fôr, actos contrários à lei, aos regulamentos de polícia e às ordens recebidas dos seus superiores.

28.º Não se valerem da sua autoridade ou do seu posto de serviço com o fim de, por meios meios dignos, menos legais ou menos lícitos, tirarem qualquer lucro ou conseguirem qualquer vantagem pessoal.

29.º Não encobrirem criminosos, delinquentes ou transgressores, nem por qualquer modo dar-lhes qualquer auxílio que possa contribuir para lhes atenuar a responsabilidade, facultar-lhes a liberdade ou quebrar-lhes a incommunicabilidade, quando a haja por determinação superior.

30.º Prestarem prontos socorros, ainda que com risco da vida e da saúde, seja a quem fôr, e sempre que seja necessário ou pedido o seu auxílio.

Em público

31.º Não praticarem no serviço ou fora d'ele acções contrárias à moral pública, ao brio e decôro pessoal e da corporação, procurando sempre impor-se em público pelo seu procedimento justo, pela sua linguagem correcta e pela sua attitude serena mas firme.

32.º Não se apoderarem ilegitimamente, ainda que temporariamente, dos objectos pertencentes a outrem ou à Fazenda Pública, a não ser para os guardar ou entregar ao seu legítimo possuidor e sempre nos termos da lei.

33.º Evitarem a embriaguez em serviço ou fora d'ele, e toda a negligência ou acto imprudente que possa prejudicar-lhes o vigor e aptidão física e intelectual, procurando sempre defender a saúde da prática de actos que prejudiquem esta e os inutilizem para o serviço.

34.º Não contraírem dívidas que não possam pagar regularmente e sem prejuízo da própria dignidade, nem pedirem dinheiro emprestado a indivíduos da classe civil sujeitos constantemente à sua vigilância, fiscalização e varejo.

35.º Não freqüentarem estabelecimentos onde haja jôgo a dinheiro, não tomarem parte em jogos de parar ou quaisquer outros prohibidos pela lei e pela moral social, nem tomarem parte publicamente em coros, descantes e danças, bem como em quaisquer diversões que possam diminuir a sua autoridade de agentes de polícia.

Art. 3.º Os deveres de disciplina e do serviço de polícia têm de ser, em todas as circunstâncias, cumpridos por todos os funcionários e agentes da guarda de segurança pública. Os superiores são sempre responsáveis pelos serviços que lhes competem e têm o rigoroso dever de empregar todos os meios legais para que as ordens de serviço e os regulamentos da policia sejam rigorosamente executados; esgotados estes sem resultado, os meios a empregar serão considerados casos de força maior, que serão participados superiormente para serem apreciados como merecerem.

Art. 4.º A nenhum graduado ou praça da guarda de segurança pública é permitido alegar, como atenuante da falta cometida, qualquer ignorância das disposições d'este regulamento.

Art. 5.º Compete aos superiores mais graduados da guarda de segurança pública serem o exemplo constante no cumprimento dos deveres a que se referem os artigos anteriores.

CAPÍTULO II

Penas disciplinares e sua execução

Art. 6.º As penas disciplinares que podem ser impostas às praças da guarda de segurança pública, segundo a gravidade da falta cometida, são, pela sua ordem crescente, as seguintes:

Advertência;
Censura;

Multa até vinte dias;
 Repreensão;
 Serviço que não lhes pertença por escala:
 Rondas até quatro;
 Guardas até quatro;
 Piquetes até quatro;
 Patrulhas até quatro.

Detenção até vinte dias;
 Prisão disciplinar até sessenta dias;
 Suspensão até sessenta dias;
 Baixa de posto ou classe;
 Inactividade de sessenta e um a trezentos e sessenta e cinco dias;
 Demissão por motivo disciplinar;
 Reforma por incompetência profissional;
 Reforma por incompetência moral; e
 Expulsão.

Art. 7.º A advertência não é publicada na *Ordem* e consiste em admoestar, isoladamente, o graduado ou praça por qualquer leve falta.

Art. 8.º A censura é redigida e publicada na *Ordem*.

Art. 9.º A multa é publicada na *Ordem* e consiste em aplicar à praça um ou mais dias de desconto na totalidade de todos os seus vencimentos.

Art. 10.º A repreensão e todas as penas superiores a esta, além de serem publicadas na *Ordem*, são também inscritas na folha de registo.

Art. 11.º O serviço que não pertença por escala é publicado na *Ordem* e consiste em a praça punida executar nas horas da folga as guardas, rondas, piquetes ou patrulhas que lhe forem impostos como castigo, não podendo, contudo, fazer mais de quatro horas de serviço de ronda ou patrulha seguidas, com excepção dos serviços gratificados que lhe forem pagos, nem ser nomeada para guarda ou piquete em dias seguidos.

Art. 12.º A detenção é publicada na *Ordem* e consiste na detenção da praça punida, na casa da guarda ou nas dependências de uma esquadra ou posto, de modo a não estar junto de indivíduos presos ou detidos estranhos à corporação.

Art. 13.º A prisão disciplinar é publicada na *Ordem* e consiste na reclusão da praça punida em recinto fechado, no edificio do comando, esquadra ou posto.

Art. 14.º A suspensão é publicada na *Ordem* e consiste, para a praça punida, na interrupção de funções, devendo fazer diariamente, e em traje civil, a sua apresentação na esquadra ou posto a que pertencer, à hora que o respectivo comandante de esquadra ou posto lhe determinar, sem o que a praça punida comete nova falta disciplinar.

Art. 15.º A baixa de posto ou de classe é publicada na *Ordem* e consiste em a praça punida continuar ao serviço, mas no posto ou na classe imediatamente inferior.

Art. 16.º A inactividade é publicada na *Ordem* e consiste na interrupção de funções da praça punida, durante um determinado período, com a perda de todos os vencimentos.

Art. 17.º A demissão por motivo disciplinar é publicada na *Ordem* e consiste em despedir do serviço a praça quando não tenha dois períodos de readmissão.

Art. 18.º A reforma por incompetência profissional é publicada na *Ordem* e consiste em passar à classe de reformados a praça que tenha dois períodos de readmissão, com direito apenas a dois terços da reforma.

Art. 19.º A reforma por incompetência moral é publicada na *Ordem* e consiste em passar à classe de reformados a praça que tenha dois períodos de readmissão, mas apenas com direito a 50 por cento da reforma.

Art. 20.º A expulsão é publicada na *Ordem* e consiste em abater ao efectivo do corpo a praça com qualquer tempo de serviço.

Art. 21.º As penas de inactividade, reforma por incompetência profissional ou moral, demissão por motivo disciplinar e expulsão serão publicadas no *Diário do Governo*.

CAPÍTULO III

Aplicação das penas

Art. 22.º Sendo um dos fins das penas o melhoramento das qualidades morais do culpado, servindo-lhe para um mais regular e exacto cumprimento dos deveres de serviço e de disciplina, os superiores não devem, de modo algum, empregar rigores excessivos e punições injustas ou não autorizadas nas leis, porque as punições arbitrarias ou exageradas convertem-se em ofensas.

Art. 23.º A aplicação das penas disciplinares que não resultarem da observação directa, feita pelos superiores que as impõem, será sempre determinada em presença de uma participação ou queixa, devidamente informada pelo comandante da esquadra ou posto a que pertencer o acnsado.

Art. 24.º Na aplicação das penas disciplinares os superiores deverão apreciar escrupulosamente todas as circunstâncias agravantes e atenuantes, o tempo de serviço do culpado e o seu comportamento, para graduarem a pena. Em geral aplicar-se hão os castigos mais severos só depois de impostos os menos rigorosos. Esta regra deve porém ser alterada no caso de grave infracção de disciplina, quer pela sua natureza, quer pelas circunstâncias de que fôr revestida.

Art. 25.º A multa é especialmente aplicada à praça por falta de pontualidade ao serviço, falta de critério na intervenção das ocorrências, desleixo no serviço e no uso do uniforme, em todos os casos em que, de uma maneira geral, não haja faltas de respeito aos superiores ou quaisquer outras faltas que afectem directamente a disciplina, o brio e o bom nome da corporação.

Art. 26.º A demissão, em geral, é aplicada à praça que, sem cometer faltas graves que afectem directamente a disciplina e o bom nome da corporação, é reincidente no cometimento de pequenas faltas que indiquem inaptidão ou falta de adaptação para o desempenho das suas funções.

Art. 27.º A expulsão é, em geral, aplicada à praça cuja permanência na corporação constitua um descrédito para a mesma e um perigo para os habitantes, haveres e propriedades confiados à guarda da policia.

Art. 28.º A falta é tanto mais grave quanto mais elevada a categoria daquele que a comete; por isso, sempre que a mesma falta seja praticada por diversos indivíduos, deverá ser mais severamente punido o mais graduado, ou o mais antigo em igualdade de graduação.

Art. 29.º Comete uma falta disciplinar:

1.º Todo, aquele que ocultar actos que subordinados seus pratiquem contra as determinações expressas deste regulamento, não participando superiormente e por escrito as suas faltas dentro de vinte e quatro horas;

2.º Todo aquele que, sendo ouvido em auto de averiguações ou disciplinar, seja contra quem fôr, fizer declarações falsas com o fim de ocultar actos que colegas seus, ou superiores também seus, pratiquem contra as determinações expressas deste regulamento;

3.º Todo aquele que deixar de cumprir, seja em que circunstância fôr, qualquer dos deveres dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º deste regulamento.

Art. 30.º No cometimento de faltas são consideradas agravantes:

1.º A premeditação;

2.º Ser a falta cometida em serviço, debaixo de forma ou dentro do recinto do comando, esquadra ou posto ou local de serviço;

- 3.º Ser cometida de combinação com outras praças;
- 4.º A reincidência;
- 5.º Ser a falta cometida contra a sua honra, brio e dignidade pessoal ou da corporação;
- 6.º A embriaguez, em todos os casos, quando comprovada pelo médico;
- 7.º Quando há escândalo público, quer na via pública quer seja a falta cometida em recinto que o público frequente.

Art. 31.º No cometimento de faltas são circunstâncias atenuantes:

- 1.º O pouco tempo de serviço;
- 2.º A provocação por parte dos seus superiores ou indivíduos de igual graduação ou categoria;
- 3.º A confissão espontânea da falta cometida;
- 4.º O bom comportamento anterior;
- 5.º Um longo período sem cometer faltas;
- 6.º Ser a falta considerada erro de officio;
- 7.º Não ser nenhum castigo por falta do respeito a superiores ou por embriaguez comprovada;
- 8.º Ter louvores ou prêmios de qualquer natureza por serviços prestados anteriormente, mas só depois da última falta por que foi punido, se tem castigos anteriores.

Art. 32.º Considera-se reincidente no cometimento de faltas:

- 1.º Todo aquele que dentro dum período de seis meses infringir duas vezes o mesmo artigo dos mencionados nos deveres disciplinares deste regulamento ou qualquer dos seus números;
- 2.º Todo o que durante um período de um ano tiver infringido quatro vezes, e por faltas várias, o regulamento disciplinar, principalmente se fôr por faltas de respeito ou por embriaguez;
- 3.º Todo o que num período de três anos tiver quatro penas disciplinares cuja soma equivalente corresponda a cinco dias de suspensão de exercício e vencimento.

Art. 33.º Em regra é sempre causa de expulsão:

- 1.º A ocultação de qualquer crime de que a praça tenha notícia, ou a falsa declaração, ou informação, em objecto de serviço, com intenção culposa;
- 2.º A inconfidência ou revelação, sem que haja autorização expressa, de importantes factos policiais a qualquer pessoa que nêles não tenha de intervir legalmente;
- 3.º A embriaguez em acto importante de serviço público, com escândalo e ofensas à moral pública;
- 4.º Uma falta grave de insubordinação, ou a recusa terminante da praça ao cumprimento de qualquer castigo que lhe tenha sido aplicado;
- 5.º Ter cometido durante seis meses mais de três faltas, sendo uma delas por insubordinação, uso ilegítimo das armas que lhe estão distribuídas ou embriaguez comprovada;
- 6.º Receber de particulares gratificações para serem distribuídas pelas praças, em harmonia com os regulamentos policiais, desde que lhes não seja dado o seu legal destino;
- 7.º Receber de particulares dinheiro ou qualquer outra remuneração para deixar de desempenhar algum serviço policial ou desempenhá-lo de modo contrário aos regulamentos e ordens superiores;
- 8.º A repetição frequente, sem propósito de emenda, de faltas que denotem relaxamento de costumes, desleixo no cumprimento dos seus deveres profissionais, desprezo pelo decôro e dignidade próprios da corporação.

Art. 34.º As faltas descritas no artigo anterior, que podem dar causa à pena de expulsão, quando tenham atenuantes ou revistam carácter de menos gravidade, sendo cometidas por praças graduadas ou classificadas, serão de preferência punidas com a baixa de posto ou classe, agravada ou não, conforme as circunstâncias.

§ único. Deve também ser aplicada a baixa de posto ou classe às praças que, por repetidas faltas ou erro do officio, tenham revelado manifesta incompetência para o desempenho das funções do respectivo posto.

Art. 35.º São causas de demissão a pronúncia passada em julgado e a condenação definitiva em pena maior.

§ único. Os indivíduos condenados em pena correccional, em qualquer tribunal, serão sempre submetidos à apreciação do conselho de officiais, que sobre elles tomará as resoluções previstas neste regulamento, tendo sempre em vista o prestígio da corporação.

Art. 36.º É proibida a aplicação simultânea de duas ou mais penas pela mesma falta.

Art. 37.º Todo aquele que durante o cumprimento de alguma pena disciplinar cometer outra falta será punido com o aumento da pena ou com outra mais grave, dentro dos limites prescritos neste regulamento.

Art. 38.º Quando qualquer praça praticar uma falta grave ou acto de insubordinação que, pela sua influencia de exemplo, se torne perigoso para a disciplina ou ordem pública, todo o superior poderá determinar que o delinqüente seja recluso sob guarda, dando imediatamente parte circunstanciada do ocorrido ao comandante, que sobre o assunto dará as providências que julgar convenientes.

Art. 39.º Quando qualquer superior tiver conhecimento de que um seu subordinado se acha em estado de embriaguez, praticando acções contrárias à ordem pública, à disciplina ou à dignidade e decôro pessoal e da corporação, promoverá a sua detenção em lugar apropriado, recorrendo, para esse fim, exclusivamente, sempre que seja possível, aos conselhos suasórios ou à acção dos camaradas de igual graduação do delinqüente. Em regra nenhuma punição será imposta a qualquer praça em estado de embriaguez, aguardando-se, para esse fim, que ela tenha voltado ao seu estado normal.

CAPÍTULO IV

Imposição das penas

Art. 40.º São proibidos os castigos particulares.

Art. 41.º Nenhuma pena disciplinar poderá ser imposta sem que previamente seja ouvido o acusado pelo superior que a impõe ou que a propõe.

§ único. O superior que tiver de confirmar um castigo poderá, quando o julgar conveniente, ouvir também o acusado.

Art. 42.º As penas disciplinares impostas às praças, com excepção da advertência, serão publicadas na *Ordem* e começarão a ter efeito em seguida à sua publicação.

Art. 43.º As penas de advertência, censura, multa até vinte dias, repreensão, serviço que não pertença por escala até quatro dias, detenção até vinte dias, prisão disciplinar até sessenta dias e suspensão até sessenta dias poderão ser aplicadas pelo intendente geral, comandantes de policia e restantes graduados, dentro da competência de cada um, sem outra formalidade do que o prévio interrogatório da praça acusada.

Art. 44.º As penas que excederem as descritas no artigo anterior só poderão ser impostas em presença de um auto de investigação, que será organizado por um official, commissário adjunto ou chefe de esquadra, servindo de escrivão outro funcionário do corpo, de categoria igual ou superior à do acusado, sempre que este seja de categoria superior à de guarda de 1.ª classe, conforme os casos previstos neste regulamento. O processo de investigação constará sempre das seguintes peças:

- a) Da queixa, participação ou documento que motivar a acusação;
- b) Da informação da secretaria, onde conste o nome

e número do acusado, a sua graduação ou classe, a data do seu primeiro alistamento, a redacção detalhada dos castigos e das recompensas, mencionando-se sempre as datas e números das *Ordens* em que a praça foi punida ou recompensada;

c) Dos documentos ou depoimentos de testemunhas para prova de factos, arguidos, devendo sempre constar desses documentos e depoimentos a profissão ou ocupação dos participantes, queixosos, declarantes e testemunhas à data das investigações;

d) Da defesa escrita dada pelo acusado, o qual a deve apresentar no prazo de vinte e quatro horas, depois de lhe ser exigida, constituindo desobediência a recusa ao cumprimento desta determinação;

e) Da prova documental ou testemunhal dada em defesa:

1.º Pela acusação ou pela defesa não poderão ser dadas mais de três testemunhas para cada facto, salvo caso em que sejam indispensáveis mais para que se possa estabelecer a prova;

2.º Não é admissível prova que não possa produzir-se no prazo de quinze dias dentro do qual deve concluir-se o processo;

3.º Enquanto correr o processo, a praça acusada poderá ser suspensa de exercício e vencimento, presa ou detida preventivamente, incomunicável ou não, segundo a gravidade da acusação, por deliberação do investigador e só pelo tempo que este entender, salvo deliberação em contrário tomada pelo comandante;

4.º Se não se provar a acusação, o acusado receberá a quantia que lhe houver sido descontada nos seus vencimentos, por efeitos de suspensão, prisão ou detenção preventiva, desde que o requerer e seja o requerimento deferido pelo comandante;

f) De toda a correspondência referente à matéria da acusação ou que com ela tenha relação, sem exclusão das cópias da correspondência expedida pelo comando sobre o assunto;

g) Do relatório final e conclusões do comandante de divisão ou secção a que o acusado pertencer, devendo citar-se nele os artigos, números e alíneas em que incorreu cada acusado.

Art. 45.º A baixa de posto ou classe é pena sempre consequente da pena de vinte dias de suspensão, ou seus equivalentes, para sub-chefes, e da de trinta dias de suspensão, ou seus equivalentes, para ajudantes e guardas de 1.ª classe. Aos sub-chefes só pode ser aplicada por decisão tomada em conselho disciplinar, mediante processo organizado nos termos do artigo anterior, e aos ajudantes e guardas pelo comandante, em virtude de auto disciplinar organizado nos termos do mesmo artigo.

§ único. As penalidades atrás descritas carecem, para se tornarem efectivas, da confirmação do intendente geral de segurança pública.

Art. 46.º A inactividade é imposta pelo conselho de oficiais em virtude de qualquer falta grave comprovada em auto disciplinar organizado nos termos do artigo 44.º deste regulamento.

Art. 47.º A reforma por incompetência profissional é imposta pelo conselho de oficiais, quando o mau comportamento anterior da praça implique incapacidade profissional para permanecer ao serviço, organizando-se sempre o respectivo processo de averiguações ou auto disciplinar.

Art. 48.º A reforma por incompetência moral é imposta pelo conselho de oficiais quando o mau comportamento anterior da praça implique incapacidade moral para permanecer ao serviço, organizando-se sempre o respectivo processo de averiguações ou auto disciplinar.

Art. 49.º A demissão aos guardas auxiliares será dada, por simples decisão do comandante, quando eles manifestem reconhecida incompetência para o desempenho do

cargo, e às restantes praças que ainda não tenham dois períodos de readmissão quando se verifique o péssimo comportamento anterior e demonstrem incompetência manifesta para o serviço, devidamente comprovada em auto disciplinar, organizado nos termos do artigo 44.º deste regulamento.

Art. 50.º A expulsão é aplicada pelo conselho disciplinar permanente em virtude não só do mau comportamento anterior da praça, como ainda em virtude de qualquer falta grave, devidamente comprovada em auto disciplinar, organizado nos termos do artigo 44.º deste regulamento, e pode ser aplicada em qualquer período de alistamento. Esta pena pode ou não ser levada à apreciação do conselho de oficiais, conforme decisão tomada em conselho disciplinar permanente, ou por simples deliberação e despacho do comandante com a respectiva confirmação do intendente geral.

CAPÍTULO V

Efeitos das penas

Art. 51.º As penas disciplinares, com excepção da advertência, da censura e da multa, são averbadas nos respectivos registos disciplinares das praças a quem as mesmas tenham sido impostas, e começarão a ter efeito em seguida à sua publicação.

Art. 52.º A advertência não produz quaisquer efeitos disciplinares.

Art. 53.º A censura apenas produz efeitos morais.

Art. 54.º A multa apenas produz efeitos disciplinares para a concessão de licenças de qualquer natureza, as quais não podem ser concedidas enquanto não sejam decorridos trinta dias a contar do dia seguinte àquele em que foi publicada na *Ordem*, e implica, para a praça punida, a perda da totalidade do vencimento diário durante um determinado período de dias. Nos descontos a fazer por motivo da sua aplicação nunca serão incluídas quaisquer gratificações por serviços remunerados.

Art. 55.º A repreensão produz efeitos disciplinares para o direito à promoção, concurso e admissão a exames, apenas durante os trezentos e sessenta e cinco dias seguintes àquele em que foi publicada na *Ordem*.

Art. 56.º O serviço que não pertença por escala produz efeitos disciplinares para o direito à promoção, concurso e admissão a exames, enquanto não sejam decorridos dois anos de bom comportamento, desde o dia em que a praça cumpriu o último castigo que lhe foi imposto.

Art. 57.º A detenção produz efeitos disciplinares para o direito à promoção, concurso e admissão a exames, enquanto não sejam decorridos três anos com bom comportamento, desde o dia em que a praça cumpriu o último castigo que lhe foi imposto, e na perda dum terço da totalidade do seu vencimento diário, não sujeito a descontos e não incluindo quaisquer gratificações que a praça tenha a receber por serviços remunerados. A praça punida com detenção será transferida de esquadra ou posto, por trinta dias, contados do dia seguinte àquele em que cumpriu o último dia de detenção.

Art. 58.º A prisão disciplinar produz efeitos disciplinares para o direito à promoção, concurso e admissão a exames, enquanto não sejam decorridos quatro anos com bom comportamento, desde o dia em que a praça cumpriu o último castigo que lhe foi imposto, e na perda de 50 por cento da totalidade do seu vencimento diário, não sujeito a desconto e não incluindo quaisquer gratificações que a praça tenha a receber por serviços remunerados. A praça punida com prisão disciplinar será transferida de esquadra ou posto por sessenta dias, contados do dia seguinte àquele em que cumpriu o último dia de prisão.

Art. 59.º A suspensão produz efeitos disciplinares para o direito à promoção, concurso e admissão a exames, enquanto não sejam decorridos cinco anos com bom comportamento, desde o dia em que a praça cumpriu o último castigo que lhe foi imposto, o na perda da totalidade do seu vencimento líquido diário, não sujeito a descontos. A importância total dos descontos da praça entra nos cofres destinados a arrecadar os mesmos, e os vencimentos líquidos da praça entram nos cofres do Estado, como receita. A praça punida com suspensão será transferida de esquadra ou posto por cento e vinte dias, contados do dia seguinte àquele em que cumpriu o último dia de suspensão.

Art. 60.º Quando, por qualquer motivo, não haja ocasião de fazer cumprir efectivamente as penas disciplinares, todos os seus efeitos se produzirão como se elas fôsem realmente cumpridas.

Art. 61.º A baixa de posto ou classe produz efeitos disciplinares para o direito a nova promoção, concurso e admissão a exames, enquanto não forem decorridos seis anos com bom comportamento, desde o dia em que esta pena lhe foi aplicada. A praça punida com baixa de posto ou classe será colocada na classe imediatamente inferior, indo ocupar o lugar à direita da mais antiga dessa classe, e será transferida de esquadra ou posto por trezentos e sessenta dias, quando se trate de guardas, e de divisão, por igual período, quando se trate de ajudantes ou sub-chefes.

Art. 62.º A inactividade produz efeitos disciplinares para o direito a nova promoção, concurso e admissão a exames. A praça punida com a pena de inactividade terá baixa de posto ou passará à classe imediatamente inferior, se fôr guarda de 1.ª classe, e será transferida nos termos do artigo anterior, mas com a perda de um terço de antiguidade na escala geral a que ficar pertencendo, bem como perda da contagem do tempo da inactividade para a reforma.

Art. 63.º A pena de demissão, quando aplicada por motivo disciplinar, inibirá a praça de, em qualquer época, voltar ao serviço ou de se alistar ou servir na mesma organização de onde foi demitida.

Art. 64.º A reforma por incompetência profissional inibirá a praça punida de, em qualquer época, voltar ao serviço ou de se alistar noutra organização policial de segurança pública do território da República Portuguesa.

Art. 65.º A reforma por incompetência moral inibirá a praça punida de, em qualquer época, voltar ao serviço ou de se alistar noutra qualquer organização policial do território da República Portuguesa.

Art. 66.º A expulsão inibirá a praça a quem fôr aplicada de, em qualquer época, voltar ao serviço ou de se poder alistar em qualquer corporação de vigilância, fiscalização ou policia, com organização oficial, no território da República Portuguesa.

Art. 67.º Na guarda de segurança pública há a considerar seis classes de comportamento:

Exemplar;
Bom;
Regular;
Mau;
Péssimo; e
Incorrigível.

1.º A advertência, a censura e a multa não têm equivalências, por serem de natureza moral e especial.

2.º As penas de baixa de posto e de inactividade não têm equivalências, por serem de natureza correcional;

3.º Deixa de ter «exemplar comportamento» a praça que fôr punida com a pena de repreensão ou superior a esta;

4.º Tem «bom comportamento» a praça que tenha apenas sofrido leves penas disciplinares em número não superior a três e cuja totalidade não seja superior a

dez patrulhas ou seus equivalentes na escala constante do artigo 68.º;

5.º Tem «regular comportamento» a praça que tenha apenas sofrido leves penas disciplinares em número não superior a três e cuja totalidade não seja superior a trinta patrulhas ou seus equivalentes na escala constante do artigo 68.º

6.º Tem «mau comportamento» a praça que em quatro anos de serviço efectivo, contados dia a dia, tenha sofrido penas disciplinares em número não superior a quatro e cuja totalidade não seja superior a cinquenta patrulhas ou seus equivalentes na escala constante do artigo 68.º

7.º Tem «péssimo comportamento» a praça que em quatro anos de serviço efectivo, contados dia a dia, tenha sofrido penas disciplinares em número não superior a cinco e cuja totalidade não seja superior a oitenta patrulhas ou seus equivalentes na escala constante do artigo 68.º

8.º É «incorrigível» a praça que no máximo de quatro anos de serviço efectivo, contados dia a dia, tenha sofrido penas disciplinares em número superior a cinco e cuja totalidade seja superior a cento e vinte patrulhas ou seus equivalentes na escala constante do artigo 68.º

Art. 68.º Quadro da equivalência dos castigos:

Um dia de suspensão	Dois dias de prisão.						
Um dia de prisão.	Dois dias de detenção.						
Um dia de detenção.	<table> <tbody> <tr> <td rowspan="4">}</td> <td>Dois dias de detenção.</td> </tr> <tr> <td>Dois guardas.</td> </tr> <tr> <td>Dois piquetes.</td> </tr> <tr> <td>Dois rondas.</td> </tr> </tbody> </table>	}	Dois dias de detenção.	Dois guardas.	Dois piquetes.	Dois rondas.	
}	Dois dias de detenção.						
	Dois guardas.						
	Dois piquetes.						
	Dois rondas.						
Dois repreensões.	<table> <tbody> <tr> <td rowspan="3">}</td> <td>Uma patrulha.</td> </tr> <tr> <td>Uma guarda.</td> </tr> <tr> <td>Um piquete.</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Uma ronda.</td> </tr> </tbody> </table>	}	Uma patrulha.	Uma guarda.	Um piquete.		Uma ronda.
}	Uma patrulha.						
	Uma guarda.						
	Um piquete.						
	Uma ronda.						

CAPÍTULO VI

Competência disciplinar

Art. 69.º Ao intendente geral de segurança pública, como superior mais graduado de toda a guarda de segurança pública da metrópole e ilhas adjacentes, dependente do Ministério do Interior, compete:

1.º Vigiar o cumprimento das leis e regulamentos em que são estabelecidos os preceitos para a boa execução dos serviços policiais, fixando as responsabilidades em que incorrerem aqueles aos quais compete fazer executar as referidas leis e regulamentos;

2.º Censurar e repreender na *Ordem* da Intendência os oficiais dos corpos de policia, impor-lhes as penas de repreensão agravada, de prisão simples até dez dias, de prisão disciplinar até dez dias e de prisão disciplinar agravada até vinte dias (artigo 4.º do decreto n.º 16:073, de 26 de Outubro de 1928, e artigo 82.º do regulamento de disciplina militar);

3.º Censurar e repreender na *Ordem* da Intendência os secretários e comissários adjuntos, impor-lhes as penas de prisão até vinte dias e de suspensão até vinte dias;

4.º Censurar e repreender na *Ordem* da Intendência os chefes, impor-lhes as penas de multa até dez dias, de piquetes até dois por mês, de prisão até trinta dias e de suspensão até trinta dias;

5.º Censurar e repreender na *Ordem* da Intendência os sub-chefes, impor-lhes as penas de multa até quinze dias, de piquetes até quatro, guardas até quatro, rondas até quatro, por mês, de detenção até dez dias, de prisão até quarenta dias e de suspensão até quarenta dias;

6.º Censurar e repreender na *Ordem* da Intendência os ajudantes e guardas, impor-lhes as penas de multa até vinte dias; piquetes até quatro, guardas até quatro

e rondas até quatro, por mês, aos ajudantes; patrulhas até quatro, piquetes até quatro, guardas até quatro, por mês, aos guardas; de detenção até vinte dias, de prisão até sessenta dias e de suspensão até sessenta dias;

7.º Transferir, por motivo disciplinar ou por conveniência de serviço, de um para outro corpo de polícia, qualquer funcionário ou praça;

8.º Mandar proceder às investigações e sindicâncias que julgar necessárias para o esclarecimento da verdade, sobre qualquer acusação grave atribuída a funcionários superiores da guarda de segurança pública;

9.º Mandar levantar autos disciplinares para serem presentes a conselho de disciplina ou de oficiais, sempre que assim o entenda;

10.º Diminuir, aumentar, substituir por outra ou fazer cessar qualquer pena disciplinar pelos seus subordinados imposta, quando entenda que esta não corresponde à falta cometida, que foi excedida a competência ou que a respeito dela haja uma reclamação justa e atendível;

11.º Impor detenção, prisão preventiva ou suspensão igualmente preventiva às praças sobre quem recaiam acusações ou suspeitas de terem cometido alguma falta grave.

Art. 70.º Ao comandante do corpo de polícia de segurança pública de Lisboa, como primeiro responsável pela ordem, disciplina e regularidade do serviço do mesmo corpo, usando, para esse efeito, como melhor entender, das atribuições que lhe forem concedidas pelas leis e regulamentos policiais, compete:

1.º Censurar e repreender os oficiais, impor-lhes as penas de repreensão agravada, prisão simples até oito dias, de prisão disciplinar até oito dias e de prisão disciplinar agravada até dez dias (artigo 87.º do regulamento de disciplina militar);

2.º Censurar e repreender na *Ordem* do corpo o secretário e comissários adjuntos, impor-lhes as penas de prisão até dez dias, de suspensão até dez dias;

3.º Censurar e repreender na *Ordem* do corpo os chefes, impor-lhes as penas de multa até cinco dias, de piquetes até dois por mês, prisão até quinze dias e de suspensão até quinze dias;

4.º Censurar e repreender na *Ordem* do corpo os sub-chefes, impor-lhes as penas de multa até oito dias, de rondas até quatro, de piquetes até quatro, de guardas até quatro, por mês, de detenção até cinco dias, de prisão até vinte dias e de suspensão até vinte dias;

5.º Censurar e repreender na *Ordem* do corpo os ajudantes e guardas, impor-lhes as penas de multa até dez dias; rondas até quatro, piquetes até quatro, guardas até quatro, por mês, aos ajudantes; guardas até quatro, piquetes até quatro, patrulhas até quatro, por mês, aos guardas; de detenção até dez dias, de prisão até trinta dias e de suspensão até trinta dias;

6.º Dar baixa do posto ou de classe aos ajudantes e guardas de 1.ª classe, depois de provado em auto disciplinar que não têm competência para o desempenho das funções inerentes ao posto ou classe que ocupam ou que cometeram qualquer falta grave nos termos deste regulamento;

7.º Transferir por conveniência de serviço, definitivamente ou por tempo determinado, para outra esquadra ou posto, qualquer dos seus subordinados;

8.º Diminuir, aumentar, substituir por outra ou fazer cessar qualquer pena disciplinar pelos seus subordinados imposta, quando entenda que esta não corresponde à falta cometida, que foi excedida a competência ou que a respeito dela haja uma reclamação justa e atendível;

9.º Propor ao conselho disciplinar ou ao conselho de oficiais a aplicação das penas superiores às da sua competência disciplinar, a baixa do posto para os sub-chefes, a inactividade, a demissão por motivo disciplinar, a re-

forma por incompetência profissional ou moral, provada em auto, e a expulsão para todas as praças nos termos deste regulamento;

10.º Propor ao intendente geral de segurança pública a transferência, por motivo disciplinar ou por conveniência de serviço, de um para outro corpo de polícia, de qualquer funcionário ou praça;

11.º Mandar organizar os processos para a aplicação das penas a que se refere o artigo 44.º deste regulamento;

12.º Mandar proceder a todas as investigações e sindicâncias que julgue necessárias para esclarecimento da verdade dos factos relatados nas queixas ou partes que sejam dadas contra qualquer dos seus subordinados;

13.º Impor detenção, prisão preventiva ou suspensão, também preventiva, por tempo determinado, às praças sobre quem recaiam acusações ou suspeitas de terem cometido alguma falta grave.

Art. 71.º Ao primeiro comandante do corpo de polícia de segurança pública do Porto, como primeiro responsável pela ordem, disciplina e regularidade do serviço do mesmo corpo, usando como melhor entender das atribuições que lhe forem concedidas pelas leis e regulamentos policiais, compete:

1.º Censurar e repreender os oficiais, impor-lhes as penas de repreensão agravada, de prisão simples até cinco dias e de prisão disciplinar até cinco dias (artigo 93.º do regulamento de disciplina militar);

2.º Censurar e repreender na *Ordem* do corpo o secretário e comissários adjuntos, impor-lhes as penas de prisão até oito dias e de suspensão até dez dias;

3.º Censurar e repreender na *Ordem* do corpo os chefes, impor-lhes as penas de multa até cinco dias, de piquete até dois por mês, de prisão até quinze dias e de suspensão até quinze dias;

4.º Censurar e repreender na *Ordem* do corpo os sub-chefes, impor-lhes as penas de multa até oito dias, de piquete até quatro, de guardas até quatro e de ronda até quatro, por mês, de detenção até cinco dias, de prisão até vinte dias e de suspensão até vinte dias;

5.º Censurar e repreender na *Ordem* do corpo os ajudantes e guardas, impor-lhes as penas de multa até dez dias; rondas até quatro, piquetes até quatro e guardas até quatro, por mês, aos ajudantes; patrulhas até quatro, guardas até quatro, piquetes até quatro, por mês, aos guardas; de detenção até dez dias, de prisão até trinta dias e de suspensão até trinta dias;

6.º Dar baixa de posto ou de classe aos ajudantes e guardas de 1.ª classe, depois de provado em auto disciplinar que não têm competência para o desempenho das funções inerentes ao posto ou classe que ocupam ou que cometeram qualquer falta grave nos termos deste regulamento;

7.º Transferir, por conveniência de serviço, definitivamente ou por tempo determinado, para outra esquadra ou posto, qualquer dos seus subordinados;

8.º Diminuir, aumentar, substituir por outra ou fazer cessar qualquer pena disciplinar pelos seus subordinados imposta, quando entenda que esta não corresponde à falta cometida, que foi excedida a competência disciplinar ou que a respeito dela haja uma reclamação justa e atendível;

9.º Propor ao conselho disciplinar permanente ou ao conselho de oficiais a aplicação das penas por tempo superior ao da sua competência, a baixa de posto para os sub-chefes, a inactividade, a demissão por motivo disciplinar, provado em auto, a reforma por incompetência profissional ou moral e a expulsão para todas as praças nos termos deste regulamento;

10.º Propor ao intendente geral de segurança pública a transferência, por motivo disciplinar ou por conveniência de serviço, de um para outro corpo de polícia, de qualquer funcionário ou praça;

11.º Mandar organizar os processos para a applicação das penas a que se refere o artigo 44.º d'este regulamento;

12.º Mandar proceder a todas as investigações e sindicâncias que julgue necessárias para esclarecimento da verdade dos factos relatados nas queixas ou partes que sejam dadas contra qualquer dos seus subordinados;

13.º Impor detenção, prisão preventiva ou suspensão também preventiva, por tempo determinado, ás praças sobre quem recaiam acusações ou suspeitas de terem cometido alguma falta grave.

Art. 72.º Aos segundos comandantes compete:

1.º Censurar e repreender os officiaes, impor-lhes as penas de repreensão agravada e de prisão simples até cinco dias (artigo 94.º do regulamento de disciplina militar);

2.º Censurar e repreender na *Ordem* do corpo os commissários adjuntos, impor-lhes as penas de prisão até cinco dias e de suspensão até cinco dias;

3.º Censurar e repreender na *Ordem* do corpo os chefes, impor-lhes as penas de multa até três dias, de piquete até um por mês, de prisão até oito dias e de suspensão até oito dias;

4.º Censurar e repreender na *Ordem* do corpo os sub-chefes, impor-lhes as penas de multa até quatro dias; de piquete até dois, de guarda até duas e de ronda até duas, por mês; de detenção até três dias, de prisão até duas dias e de suspensão até dez dias;

5.º Censurar e repreender na *Ordem* do corpo os ajudantes e guardas, impor-lhes as penas de multa até cinco dias; rondas até quatro, piquetes até quatro e guardas até quatro, por mês, aos ajudantes; patrulhas até quatro, piquetes até quatro, guardas até quatro, por mês, aos guardas; de detenção até cinco dias, de prisão até quinze dias e de suspensão até quinze dias;

6.º Transferir para outra esquadra ou posto os sub-chefes, ajudantes e guardas, nos termos do n.º 7.º do artigo 70.º;

7.º Propor ao comandante do corpo a applicação de todas as outras penas que não sejam da sua competência, bem como a aprovação na applicação das penas de que trata este artigo.

Art. 73.º Os comandantes dos corpos de policia districtais têm, sobre o pessoal do seu comando, a mesma competência disciplinar dos segundos comandantes dos corpos de policia de segurança pública, mais a do n.º 10.º do artigo 71.º, sem dependência do disposto no n.º 7.º do artigo anterior, devendo recorrer à competência do intendente geral quando julgue a sua competência insufficiente para punir a falta cometida.

Art. 74.º Aos comandantes de divisão compete:

1.º Censurar e repreender os chefes, impor-lhes as penas de multa até três dias, de prisão até quatro dias e de suspensão até quatro dias;

2.º Censurar e repreender os sub-chefes, impor-lhes as penas de multa até quatro dias; rondas até uma, guardas até uma, por mês; de detenção até dois dias, de prisão até cinco dias e de suspensão até cinco dias;

3.º Censurar e repreender os ajudantes e guardas, impor-lhes as penas de multa até cinco dias; rondas até duas, guardas até duas, por mês, aos ajudantes; piquetes até quatro, patrulhas até quatro, guardas até duas, por mês, aos guardas; de detenção até três dias, de prisão até dez dias e de suspensão até dez dias;

4.º Transferir dentro da sua divisão, para outra esquadra ou posto, os ajudantes e guardas, nos termos do n.º 7.º do artigo 70.º;

5.º Aumentar, diminuir, substituir por outra ou fazer cessar qualquer pena disciplinar pelos seus subordinados imposta, quando assim o entenda, propondo ao comandante do corpo as referidas modificações;

6.º Propor a applicação de todas as outras penas que não sejam da sua competência, bem como a aprovação das penas de que trata este artigo.

Art. 75.º Ao official tesoureiro do conselho administrativo compete:

1.º Censurar e repreender os chefes que sirvam sob as suas ordens, impor-lhes as penas de multa até três dias, de prisão até quatro dias e de suspensão até quatro dias;

2.º Censurar e repreender os sub-chefes que sirvam sob as suas ordens, impor-lhes as penas de multa até quatro dias, de guarda até uma, ronda até uma, por mês, de detenção até dois dias, de prisão até cinco dias e de suspensão até cinco dias;

3.º Censurar e repreender os ajudantes e guardas que sirvam sob as suas ordens, impor-lhes as penas de multa até cinco dias, guardas até duas, rondas até duas, por mês, aos ajudantes; patrulhas até quatro, piquetes até quatro, guardas até duas, por mês, aos guardas; de detenção até três dias, de prisão até dez dias e de suspensão até dez dias;

4.º Propor a substituição de qualquer funcionário ou praça por não ter competência para o desempenho dos serviços da repartição ou por qualquer outro motivo que entenda ser prejudicial à boa norma daqueles serviços;

5.º Propor a applicação de todas as outras penas que não sejam da sua competência, bem como a aprovação das penas de que trata este artigo.

Art. 76.º Aos comandantes de secção compete:

1.º Censurar e repreender os chefes;

2.º Censurar e repreender os sub-chefes, impor-lhes as penas de multa até um dia, de detenção até um dia e de prisão até três dias;

3.º Censurar e repreender os ajudantes e guardas, impor-lhes as penas de multa até dois dias, patrulhas até duas, por mês, aos guardas; de detenção até dois dias e de prisão até cinco dias;

4.º Propor aos seus superiores a applicação de todas as outras penas que não sejam da sua competência, bem como a aprovação das de que trata este artigo.

Art. 77.º Os comandantes de secção dos corpos de policia districtais têm a mesma competência disciplinar dos comandantes de secção dos corpos de policia de segurança pública, com dependência do determinado no n.º 4.º do artigo anterior.

Art. 78.º Aos commissários adjuntos compete:

1.º Censurar e repreender os chefes que sirvam sob as suas ordens;

2.º Censurar e repreender os sub-chefes que sirvam sob as suas ordens, impor-lhes as penas de multa até um dia, de detenção até um dia e de prisão até três dias;

3.º Censurar e repreender os ajudantes e guardas que sirvam sob as suas ordens, impor-lhes as penas de multa até dois dias, patrulhas até duas, por mês, aos guardas; de detenção até dois dias e de prisão até cinco dias;

4.º Propor a aprovação da applicação das penas de que trata este artigo.

Art. 79.º Ao chefe da secção de trânsito compete:

1.º Censurar e repreender os sub-chefes da secção;

2.º Censurar e repreender os ajudantes e guardas da secção, impor a estes as penas de multa até um dia, patrulhas até duas, por mês, de detenção até dois dias e de prisão até três dias;

3.º Propor a aprovação das penas de que trata este artigo.

Art. 80.º Aos chefes de esquadra compete:

1.º Censurar e repreender os sub-chefes;

2.º Censurar e repreender os ajudantes e guardas, impor aos guardas auxiliares as penas de multa até um dia, patrulhas até duas por mês, de detenção até dois dias e de prisão até três dias;

3.º Propor a aprovação das penas do que trata este artigo.

Art. 81.º A aplicação de qualquer pena disciplinar só se torna efectiva quando aprovada pelo comandante e depois de publicada na *Ordem*.

Art. 82.º Nenhuma pena poderá ser imposta na presença de indivíduos estranhos à policia e todo o superior tem competência para advertir qualquer subordinado, quando não esteja presente outro superior, para o qual deverá ter as atenções devidas.

Art. 83.º Haverá junto dos corpos de policia um conselho disciplinar permanente, do qual será presidente o comandante, e vogais o segundo comandante e o comandante da divisão a que pertencer cada acusado à data do cometimento da falta, sendo este último o relator do processo.

§ 1.º As deliberações deste conselho serão tomadas por maioria de votos, em votação nominal, e da acta constará a natureza da votação.

§ 2.º Este conselho reunirá, pelo menos, no fim de cada trimestre do ano civil e todas as vezes que o presidente ordenar.

Art. 84.º Os indivíduos a quem pelo conselho disciplinar permanente forem applicadas, nos termos deste regulamento, as penas de suspensão, inactividade e de demissão por motivo disciplinar, bem como a de expulsão, poderão recorrer para o Conselho Superior de Recursos no prazo de dez dias, solicitando, por meio de petição escrita em papel selado e dirigida ao intendente geral de segurança pública, a revisão do seu processo, mas só com o fundamento de que não provaram a sua inocência ou atenuantes, por falta de testemunhas e elementos que serão citados e reunidos ao auto anterior, findo o que será o processo enviado ao Conselho Superior de Recursos, que resolverá em última instância e sem recurso.

Art. 85.º Haverá também junto dos corpos de policia de segurança pública um conselho de officiais, a fim de julgar da competência moral e profissional dos chefes, sub-chefes, ajudantes e guardas, e propor ao Governo a demissão ou reforma, nos termos dos artigos 17.º, 18.º e 19.º deste regulamento, para os secretários e comissários adjuntos.

§ 1.º Este conselho é presidido pelo comandante e composto pelos comandantes de divisão, servindo de secretário, sem voto, um comissário adjunto.

§ 2.º O processo será sempre relatado pelo segundo comandante, que tomará parte no conselho de officiais, sem voto.

§ 3.º As praças serão presentes ao conselho de officiais por deliberação do comando ou por proposta dos comandantes de divisão, mediante aprovação do comandante.

§ 4.º Em sessão do conselho de officiais, as propostas a que se refere o parágrafo anterior serão apresentadas por escrito, com os fundamentos, razões e motivos para as reformas ou demissão, nos termos dos artigos 17.º, 18.º e 19.º deste regulamento, dos indivíduos cuja permanência no serviço da policia seja tida por inconveniente.

§ 5.º Além das propostas a que se referem os parágrafos anteriores, serão presentes à apreciação de um conselho de disciplina extraordinário os processos individuais das praças a julgar, bem como todos os elementos julgados necessários para as decisões do mesmo conselho.

§ 6.º As decisões tomadas por todos os membros do conselho de disciplina extraordinário, bem como os fundamentos que derem causa à decisão, serão reduzidos a actas, assinadas por todos os presentes, mencionando-se nelas se a decisão foi tomada por unanimidade ou por maioria.

§ 7.º As decisões deste conselho serão publicadas na

Ordem e os duplicados dos autos respectivos serão enviados, para efeitos de vistos e apreciação, ao intendente geral de segurança pública, ficando nos processos individuais os originaes dos mesmos autos.

Art. 86.º Haverá ainda junto da Intendência Geral da Segurança Pública o Conselho Superior de Recursos, que fica constituído pelo intendente geral de segurança pública, que será o seu presidente nato, por um dos comandantes de policia, de patente superior, e pelo chefe de repartição da Intendência Geral de Segurança Pública, sendo, estes dois últimos, vogais.

§ 1.º Neste Conselho servirá de secretário, sem voto, um chefe de secção da Intendência Geral de Segurança Pública.

§ 2.º Em caso algum poderá fazer parte do Conselho Superior de Recursos o comandante do corpo a que o recorrente pertença ou tiver pertencido.

Art. 87.º É licito aos recorrentes fazer juntar aos processos de que recorrem, até três dias antes do seu julgamento, quaisquer documentos que considerem convenientes para sua defesa e que possam vir esclarecer o Conselho Superior sobre a matéria do processo.

Art. 88.º Perante o Conselho Superior de Recursos comparecerá o comandante do corpo a que pertença ou haja pertencido o recorrente, o qual, por meio de officio e com a necessária antecedência, terá conhecimento do dia designado para o julgamento do processo.

Art. 89.º Igualmente poderá, querendo, o recorrente comparecer perante o Conselho Superior de Recursos, por intermédio de advogado com procuração bastante, o qual, com prévia autorização do presidente, depois de constituído o Conselho e de feita a leitura do processo, poderá fazer, por escrito ou oralmente, as alegações que entender por convenientes a bem da defesa do seu constituinte, o que tudo ficará constando da acta.

Art. 90.º As sessões do Conselho Superior de Recursos são públicas e, findo o julgamento, os seus acórdãos serão publicados pelo secretário do Conselho.

Art. 91.º O Conselho reunirá ordinariamente no último dia de cada trimestre ou no dia immediato se aquele for feriado e extraordinariamente sempre que for convocado pelo intendente geral de segurança pública, mas neste caso será afixada uma tabela à porta da Intendência Geral, de onde constem quais os dias designados para julgamento e quais os recursos a julgar.

Art. 92.º Os processos de recursos são isentos do pagamento de selo e custas; se o recorrente carecer que do mesmo sejam extraídas quaisquer certidões, estas poderão ser passadas, com prévio despacho do presidente, em papel selado, mas os emolumentos devidos serão contados pela tabela em vigor na Intendência Geral de Segurança Pública.

Art. 93.º O presidente de cada um dos conselhos disciplinares, depois de organizado o processo ou presente o recurso, procederá ao seu exame e mandará que elle seja feito com vista por três dias a cada um dos vogais; a decisão será tomada por dois votos conformes, pelo menos, podendo o restante membro assinar com a declaração de vencido.

Art. 94.º No Conselho Superior de Recursos haverá um livro de actas das suas sessões, que será rubricado e terá termos de abertura e encerramento, assinado pelo intendente geral de segurança pública ou por qualquer funcionário superior seu subordinado a quem der comissão para esse fim. Neste livro devem ficar constando, na integra, todos os factos que ocorrerem nas sessões, e as actas lavradas pelo secretário serão assinadas por todos os membros do Conselho.

Art. 95.º As decisões do Conselho Superior de Recursos serão publicadas no *Diário do Governo*, depois do julgados os processos pelo mesmo Conselho.

Quadro da competência disciplinar
Intendente geral de segurança pública

Penas	Oficiais	Secretários e comissários adjuntos	Chofes	Sub-chefes	Ajudantes e guardas
Censura	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Multas	—	—	Até 10 dias	Até 15 dias	Até 20 dias
Patrulhas	—	—	—	—	Até 4 por mês aos guardas
Piquetes	—	—	Até 2 por mês	Até 4 por mês	Até 4 por mês
Guardas	—	—	—	Até 4 por mês	Até 4 por mês
Rondas	—	—	—	Até 4 por mês	Até 4 por mês aos ajudantes
Repreensão	(b)	—	—	—	—
Repreensão agravada	(c)	—	—	—	—
Detenção	—	—	—	—	—
Prisão	—	Até 20 dias	Até 30 dias	Até 10 dias	Até 20 dias
Suspensão	—	Até 20 dias	Até 30 dias	Até 40 dias	Até 60 dias
Prisão simples	Até 10 dias	—	—	—	Até 60 dias
Prisão disciplinar	Até 10 dias	—	—	—	—
Prisão disciplinar agravada	Até 20 dias	—	—	—	—

Primeiro comandante do corpo de policia de segurança pública de Lisboa

Censura	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Multas	—	—	Até 5 dias	Até 8 dias	Até 10 dias
Patrulhas	—	—	—	—	Até 4 por mês aos guardas
Piquetes	—	—	Até 2 por mês	Até 4 por mês	Até 4 por mês
Guardas	—	—	—	Até 4 por mês	Até 4 por mês
Rondas	—	—	—	Até 4 por mês	Até 4 por mês aos ajudantes
Repreensão	(b)	—	—	—	—
Repreensão agravada	(c)	—	—	—	—
Detenção	—	—	—	—	—
Prisão	—	Até 10 dias	Até 15 dias	Até 5 dias	Até 10 dias
Suspensão	—	Até 10 dias	Até 15 dias	Até 20 dias	Até 30 dias
Prisão simples	Até 8 dias	—	Até 15 dias	Até 20 dias	Até 30 dias
Prisão disciplinar	Até 8 dias	—	—	—	—
Prisão disciplinar agravada	Até 10 dias	—	—	—	—

Primeiro comandante do corpo de policia de segurança pública do Porto

Censura	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Multas	—	—	Até 5 dias	Até 8 dias	Até 10 dias
Patrulhas	—	—	—	—	Até 4 por mês aos guardas
Piquetes	—	—	Até 2 por mês	Até 4 por mês	Até 4 por mês
Guardas	—	—	—	Até 4 por mês	Até 4 por mês
Rondas	—	—	—	Até 4 por mês	Até 4 por mês aos ajudantes
Repreensão	(b)	—	—	—	—
Repreensão agravada	(c)	—	—	—	—
Detenção	—	—	—	—	—
Prisão	—	Até 8 dias	Até 15 dias	Até 5 dias	Até 10 dias
Suspensão	—	Até 10 dias	Até 15 dias	Até 20 dias	Até 30 dias
Prisão simples	Até 5 dias	—	—	Até 20 dias	Até 30 dias
Prisão disciplinar	Até 5 dias	—	—	—	—
Prisão disciplinar agravada	—	—	—	—	—

Segundos comandantes

	Oficiais	Comissários adjuntos	Chiefes	Sub-chefes	Ajudantes e guardas
Censura	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Multa	—	—	Até 3 dias	Até 4 dias	Até 5 dias
Patrulhas	—	—	—	—	Até 4 por mês aos guardas
Piquetes	—	—	Até 1 por mês	Até 2 por mês	Até 4 por mês
Guardas	—	—	—	Até 2 por mês	Até 4 por mês
Rondas	—	—	—	Até 2 por mês	Até 4 por mês aos ajudantes
Repreensão	(b)	—	—	—	—
Repreensão agravada	(c)	—	—	—	—
Detenção	—	—	—	—	—
Prisão	—	Até 5 dias	Até 8 dias	Até 3 dias	Até 5 dias
Suspensão	—	Até 5 dias	Até 8 dias	Até 10 dias	Até 15 dias
Prisão simples	Até 5 dias	—	—	Até 10 dias	—
Prisão disciplinar	—	—	—	—	—
Prisão disciplinar agravada	—	—	—	—	—

(a) A censura é dada nos termos do artigo 8.º deste regulamento.

(b) e (c) A repreensão e a repreensão agravada, para oficiais, são dadas nos termos do artigo 8.º do regulamento de disciplina militar

Comandantes dos corpos de policia distritais

Penas	Oficiais	Comesários adjuntos	Chefes	Sub-chefes	Ajudantes e guardas
Censura	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Multas	—	—	Até 3 dias	Até 4 dias	Até 5 dias
Patrulhas	—	—	—	—	Até 4 por mês aos guardas
Piquetes	—	—	Até 1 por mês	Até 2 por mês	Até 4 por mês
Guardas	—	—	—	Até 2 por mês	Até 4 por mês
Rondas	—	—	—	Até 2 por mês	Até 4 por mês aos ajudantes
Repreensão	(b)	—	—	—	—
Repreensão agravada	(c)	—	—	—	—
Detenção	—	—	—	Até 3 dias	Até 5 dias
Prisão	—	Até 5 dias	Até 8 dias	Até 10 dias	Até 15 dias
Suspensão	—	Até 5 dias	Até 8 dias	Até 10 dias	Até 15 dias
Prisão simples	Até 5 dias	—	—	—	—
Prisão disciplinar	—	—	—	—	—
Prisão disciplinar agravada	—	—	—	—	—

(a) A censura é dada nos termos do artigo 8.º deste regulamento.

(b) e (c) A repreensão e a repreensão agravada, para oficiais, são dadas nos termos do artigo 8.º do regulamento de disciplina militar.

Comandantes de divisão

Penas	Chefes	Sub-chefes	Ajudantes e guardas
Censura	(a)	(a)	(a)
Multas	Até 3 dias	Até 4 dias	Até 5 dias
Patrulhas	—	—	Até 4 por mês aos guardas
Piquetes	—	—	Até 4 por mês aos guardas
Guardas	—	Até 1 por mês	Até 2 por mês
Rondas	—	Até 1 por mês	Até 2 por mês aos ajudantes
Repreensão	(b)	(b)	(b)
Detenção	—	Até 2 dias	Até 3 dias
Prisão	Até 4 dias	Até 5 dias	Até 10 dias
Suspensão	Até 4 dias	Até 5 dias	Até 10 dias

Oficiais tesoureiros dos conselhos administrativos

Penas	Oficiais	Sub-chefes	Ajudantes e guardas
Censura	(a)	(a)	(a)
Multas	Até 3 dias	Até 4 dias	Até 5 dias
Patrulhas	—	—	Até 4 por mês aos guardas
Piquetes	—	—	Até 4 por mês aos guardas
Guardas	—	Até 1 por mês	Até 2 por mês
Rondas	—	Até 1 por mês	Até 2 por mês
Repreensão	(b)	(b)	(b)
Detenção	—	Até 2 dias	Até 3 dias
Prisão	Até 4 dias	Até 5 dias	Até 10 dias
Suspensão	Até 4 dias	Até 5 dias	Até 10 dias

Comandantes de secção

Penas	Oficiais	Sub-chefes	Ajudantes e guardas
Censura	(a)	(a)	(a)
Multa	—	Até 1 dia	Até 2 dias
Patrulhas	—	—	Até 2 dias
Piquetes	—	—	—
Guardas	—	—	—
Rondas	—	—	—
Repreensão	(b)	(a)	(a)
Detenção	—	Até 1 dia	Até 2 dias
Prisão	—	Até 3 dias	Até 5 dias
Suspensão	—	—	—

Comandantes de secção das policias distritais

Penas	Oficiais	Sub-chefes	Ajudantes e guardas
Censura	(a)	(a)	(a)
Multas	—	Até 1 dia	Até 2 dias
Patrulhas	—	—	Até 2 por mês aos guardas
Piquetes	—	—	—
Guardas	—	—	—
Rondas	—	—	—
Repreensão	(b)	(b)	(b)
Detenção	—	Até 1 dia	Até 2 dias
Prisão	—	Até 3 dias	Até 5 dias
Suspensão	—	—	—

(a) A censura é dada nos termos do artigo 8.º deste regulamento.

(b) A repreensão é dada nos termos do artigo 10.º deste regulamento.

Comissários adjuntos

Penas	Chefes	Sub-chefes	Ajudantes e guardas
Censura	(a)	(a)	(a)
Multas	—	Até 1 dia	Até 2 dias
Patrulhas	—	—	Até 2 por mês aos guardas
Piquetes	—	—	—
Guardas	—	—	—
Rondas	—	—	—
Repreensão	(b)	(b)	(b)
Detenção	—	Até 1 dia	Até 2 dias
Prisão	—	Até 3 dias	Até 5 dias
Suspensão	—	—	—

Chefe da secção de trânsito

Penas	Sub-chefes	Ajudantes e guardas
Censura	(a)	(a)
Multas	—	Até 1 dia aos guardas sinaleiros
Patrulhas	—	Até 2 aos guardas sinaleiros
Piquetes	—	—
Guardas	—	—
Rondas	—	—
Repreensão	(b)	(b)
Detenção	—	Até 2 dias aos guardas sinaleiros
Prisão	—	Até 3 dias aos guardas sinaleiros
Suspensão	—	—

Chefes de esquadra

Penas	Sub-chefes	Ajudantes e guardas
Censura	(a)	(a)
Multas	—	Até 1 dia aos guardas auxiliares
Patrulhas	—	Até 2 aos guardas auxiliares
Piquetes	—	—
Guardas	—	—
Rondas	—	—
Repreensão	(b)	(b)
Detenção	—	Até 2 dias aos guardas auxiliares
Prisão	—	Até 3 dias aos guardas auxiliares
Suspensão	—	—

(a) A censura é dada nos termos do artigo 8.º d'este regulamento.

(b) A repreensão é dada nos termos do artigo 10.º d'este regulamento.

CAPÍTULO VII

Das reclamações

Art. 96.º Todo o funcionário ou praça da guarda de segurança pública poderá reclamar da pena que lhe tiver sido imposta, nos seguintes casos:

- 1.º Quando entenda não haver cometido a falta;
- 2.º Quando a redacção do castigo não corresponder ao acto praticado;
- 3.º Por provas de defesa deficientes, incompletas ou insuficientes;
- 4.º Quando o seu superior tenha usado de competência disciplinar que não lhe é conferida por este regulamento;
- 5.º Quando o reclamante entender que o facto que originou a punição não é punível por este regulamento.

§ único. É proibido fazer-se qualquer reclamação verbal, nos termos dos números anteriores, debaixo de forma ou durante a execução de qualquer serviço.

Art. 97.º A reclamação deve ser sempre individual, formulada em termos respeitosos e feita pelas vias competentes, dentro do prazo de três dias a contar da data em que a pena foi imposta na *Ordem*.

Art. 98.º As petições que sejam apresentadas em termos menos respeitosos, e como tal não atendidas, acarretam para a praça, além da responsabilidade disciplinar, o dever imperioso de apresentar, no prazo de vinte e quatro horas, uma nova reclamação, dirigida nos termos devidos e por este regulamento autorizados.

Art. 99.º A reclamação deve ser dirigida directamente, e em primeiro lugar, ao superior que impôs o castigo, restando ao reclamante o recurso da resolução que esta tiver para o seu comandante. Quando seja este quem impôs a penalidade, proceder-se há do mesmo modo para com este, com direito a recurso para o intendente geral de segurança pública.

Art. 100.º O superior a quem é dirigida a reclamação tem por dever atender e resolver as reclamações que lhe forem feitas, nos termos do artigo anterior, e dar sempre seguimento aos recursos que deverem ser resolvidos pela autoridade superior à sua.

Art. 101.º O superior mandará sempre ouvir novamente a parte reclamada quando não seja acto d'ele próprio o assunto da reclamação, apreciará o seu fundamento e resolverá como julgar de justiça.

§ 1.º Quando o superior a quem fôr dirigida a reclamação não se julgar suficientemente esclarecido com as

informações obtidas das duas partes, procederá às averiguações necessárias para o descobrimento da verdade.

§ 2.º Quando a reclamação seja atendida, no todo ou em parte, a punição será também anulada ou diminuída. Em caso nenhum a punição do reclamante pode ser agravada, excepto quando dela derive auto disciplinar e este seja presente a conselho disciplinar permanente.

§ 3.º A reclamação atendida anula, em todos os seus efeitos, a pena ou parte desta, e o reclamado será considerado incurso em infracção disciplinar se se provar que houve má fé.

§ 4.º Quando se provar que o reclamante na sua reclamação usou de má fé, este será também punido por falta de cumprimento dos seus deveres disciplinares.

§ 5.º Se do relatório de averiguações constar que a injustiça do castigo aplicado pelo superior ou o facto de não ter sido julgada procedente a reclamação proveio de informações menos exactas e pouco escrupulosas, a responsabilidade disciplinar, nos termos deste artigo, pertence sempre a quem as deu.

Art. 102.º Todo o superior que não der seguimento às reclamações que lhe forem apresentadas em termos convenientes por algum subordinado seu cometerá uma infracção disciplinar, e ao reclamante fica o direito de se dirigir directamente à autoridade imediatamente superior à que não o atendeu, devendo comunicar tal resolução a quem não deu seguimento à reclamação.

Art. 103.º Das decisões do conselho disciplinar permanente há o direito de reclamar, no prazo de cinco dias, a contar da data em que a pena foi imposta na *Ordem*, requerendo o interessado ao presidente desse conselho revisão do processo, de cujo deferimento depende a mesma revisão, sendo o processo presente novamente ao conselho disciplinar depois de a referida revisão ser feita.

§ 1.º De todas as decisões do Conselho Disciplinar Permanente haverá recurso para o conselho superior de recursos, no prazo de dez dias a contar da data da imposição da pena na *Ordem*, por meio de petição escrita em papel selado, dirigida ao intendente geral de segurança pública e apresentada ao presidente do mesmo conselho, que a informará e juntará ao processo do recorrente, o qual será remetido, no prazo de dez dias, à Intendência Geral para os devidos efeitos.

§ 2.º Os fundamentos para a reclamação, revisão ou recurso serão referidos aos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 96.º deste regulamento.

§ 3.º Todas as reclamações cuja base seja o não terem sido mencionados na redacção dos castigos os artigos, números ou parágrafos em que o reclamante esteja incurso são consideradas por isso, e só por isso, anuladas e de nenhum efeito.

CAPÍTULO VIII

Prêmios, louvores e recompensas

Art. 104.º Os prêmios, louvores e recompensas que podem ser concedidos às praças da guarda de segurança pública são, por sua ordem crescente, os seguintes:

- Referência;
- Elogio;
- Dispensa de serviço de escala;
- Licença com vencimento, com prejuízo de serviço;
- Gratificação especial;
- Louvor;
- Passagem de classe;
- Promoção por escolha; e
- Promoção por distinção.

Art. 105.º A referência é publicada na *Ordem*, mas em caso algum será registada na folha de matrícula.

Art. 106.º O elogio é publicado na *Ordem* e registado na folha de matrícula.

Art. 107.º A dispensa de serviço que pertença por escala, como recompensa, é publicada na *Ordem*, sendo registada na folha de matrícula.

Art. 108.º A licença com vencimento, com prejuízo de serviço, como recompensa, é publicada na *Ordem*, sendo registada na folha de matrícula.

Art. 109.º A gratificação especial é publicada na *Ordem*, sendo averbada na folha de matrícula, e consiste em dar um ou mais dias de vencimento total à praça premiada.

Art. 110.º O louvor é publicado na *Ordem*, sendo registado na folha de matrícula.

Art. 111.º A passagem de classe, como recompensa, é destinada aos guardas de 2.ª classe e consiste na passagem à 1.ª classe; é publicada na *Ordem* e averbada na folha de matrícula.

Art. 112.º A promoção por escolha, como recompensa, é destinada a guardas de 1.ª classe, consiste na promoção a ajudantes de esquadra e é publicada na *Ordem* e averbada na folha de matrícula.

Art. 113.º A promoção por distinção à classe ou posto imediato, para guardas e ajudantes de esquadra, é publicada na *Ordem* e averbada na folha de matrícula.

Art. 114.º A promoção de sub-chefes a chefes, por distinção, é publicada no *Diário do Governo*, transcrita na *Ordem* e averbada na folha de matrícula.

Art. 115.º A todas as praças podem ser concedidas mercês honoríficas de que se tornem dignas, além das que estão expressas no regulamento de concessão de medalhas (decreto n.º 17:746, de 30 de Novembro de 1929).

Art. 116.º Para todos os efeitos morais e disciplinares, consideram-se regeneradas, e como tendo bom comportamento, todas as praças que, depois de sofrerem punições, tiverem mais de dez anos consecutivos de serviço sem castigo algum, revelando, durante esse tempo, incontestável zelo, boa disposição para o serviço e assiduidade no cumprimento dos seus deveres.

CAPÍTULO IX

Efeitos dos prêmios

Art. 117.º A referência anula uma censura.

Art. 118.º O elogio anula todos os efeitos disciplinares de uma repreensão.

Art. 119.º Um quarto de dispensa de serviço de escala, na *Ordem*, como recompensa, anula, para efeitos de promoção, concurso e admissão a exames, os efeitos disciplinares de uma patrulha ou seus equivalentes na escala constante do artigo 68.º deste regulamento.

Art. 120.º Um dia de licença com vencimento, como recompensa, anula, para efeitos de promoção, concurso e admissão a exames, os efeitos disciplinares de duas patrulhas ou seus equivalentes na escala constante do artigo 68.º deste regulamento.

Art. 121.º Um dia de gratificação especial anula, para efeitos de promoção, concurso e admissão a exames, os efeitos disciplinares de quatro patrulhas ou seus equivalentes na escala constante do artigo 68.º deste regulamento.

Art. 122.º O louvor anula, para efeitos de promoção, concurso e admissão a exames, os efeitos disciplinares de oito patrulhas ou seus equivalentes na escala constante do artigo 68.º deste regulamento.

Art. 123.º A passagem de classe, como recompensa, é concedida pelo comandante e independentemente do comportamento da praça, quando esta não tenha sido punida com a pena superior à de cinco dias de suspensão ou seus equivalentes, desde que tenha mais de cinco anos de serviço. Com a pena superior à de cinco dias de suspensão ou seus equivalentes, averbada no registo

disciplinar da praça, esta só poderá ter passagem de classe se a sua pretensão fôr presente a conselho de disciplina extraordinário e mediante a aprovação d'este.

Art. 124.º A promoção por escolha, como recompensa, é concedida pelo comandante e independentemente do comportamento da praça, quando esta não tenha sido punida com a pena superior à de cinco dias de suspensão ou seus equivalentes, desde que tenha mais de cinco anos de serviço. Com pena superior à de cinco dias de suspensão ou seus equivalentes, averbada no registo disciplinar da praça, esta só poderá ter passagem de classe se a sua pretensão fôr presente a conselho de disciplina extraordinário e mediante a aprovação d'este.

Art. 125.º A promoção por distinção é feita independentemente de vaga no quadro.

§ 1.º Esta promoção só é applicável, sem provas, a guardas e ajudantes de esquadra.

§ 2.º O acesso ao posto de chefe, por distinção, é sempre dependente de provas prestadas perante um júri, nos termos do regulamento geral, com classificação mínima de 10 valores de média geral.

§ 3.º A promoção por distinção dos guardas e dos ajudantes de esquadra é sempre levada à aprovação do intendente geral de segurança pública, por proposta fundamentada pelo comandante e independentemente do comportamento que a praça tenha.

§ 4.º A promoção por distinção dos sub-chefes a chefes é sempre levada à aprovação de S. Ex.ª o Ministro do Interior, depois de estar cumprido o disposto no § 2.º d'este artigo.

Art. 126.º Quadro comparativo da equivalência de prémios e castigos para a classificação de comportamento:

Uma referência.	Uma censura.
Um elogio.	Uma repreensão.
Um quarto de dispensa de serviço de escala, com prejuízo de serviço.	} Uma patrulha.
Um dia de licença com vencimento e com prejuízo de serviço.	
Um dia de gratificação especial.	} Duas patrulhas, rondas, piquetes ou guardas.
Um dia de gratificação especial.	
Um louvor.	} Oito patrulhas, rondas, piquetes ou guardas.
Passagem de classe.	
Promoção por escolha ou distinção.	} Baixa de posto.
Promoção por escolha ou distinção.	

CAPÍTULO X

Competência para premiar

Artigo 127.º Compete ao Ministro do Interior:

1.º Louvar no *Diário do Governo*, ou premiar por qualquer outra forma, os funcionários ou praças da guarda de segurança pública que o mereçam;

2.º Confirmar ou não propostas para gratificações especiais, fixando as quantias que as devam constituir, se não se conformar com as que lhe forem apresentadas;

3.º Conceder as distinções honoríficas que julgar convenientes, atendendo à proposta que lhe fôr feita;

4.º Promover por distinção as praças que mereçam tam subida recompensa, em harmonia com os decretos e regulamentos por que se regem estas promoções.

Art. 128.º Compete ao intendente geral de segurança pública:

1.º Louvar na *Ordem* da Intendência ou mandar louvar

em *Ordem* do corpo qualquer funcionário ou praça da guarda de segurança pública;

2.º Conceder, como prémio, dispensa de serviço: de guardas até oito, de piquetes até oito, de rondas até oito e de patrulhas até dez;

3.º Conceder licença com vencimento até trinta dias, por proposta do comandante do corpo;

4.º Conceder gratificações especiais até dez dias;

5.º Deferir, confirmar ou apresentar ao Ministro do Interior as propostas do comandante do corpo para serem concedidas gratificações especiais, distinções honoríficas e promoções por distinção, quando assim o entenda fazer.

Art. 129.º Aos comandantes dos corpos de policia de segurança pública compete:

1.º Louvar os seus subordinados em *Ordem* do corpo, por iniciativa própria ou por determinação de autoridade superior;

2.º Conceder, como prémio, dispensa de serviço: de guardas até quatro, de piquetes até seis, de rondas até cinco e de patrulhas até oito;

3.º Conceder até vinte dias de licença, com vencimento, a qualquer dos seus subordinados que se tenha distinguido no cumprimento dos seus deveres;

4.º Conceder gratificações até cinco dias, nos termos d'este regulamento;

5.º Relatar circunstanciadamente ao intendente geral os factos que sirvam de fundamento à concessão de distinções honoríficas a qualquer dos seus subordinados, organizando os respectivos processos;

6.º Propor ao intendente geral, que seja promovido por distinção qualquer dos seus subordinados que o mereça, nos termos e condições exigidos pelo regulamento em vigor, relatando os factos que devam servir de fundamento à concessão.

Art. 130.º Aos segundos comandantes compete:

1.º Conceder dispensa de serviço: de guardas até duas, de piquetes até três, de rondas até duas e de patrulhas até quatro;

2.º Propor ao comandante louvores e recompensas para os seus subordinados que os mereçam, nos termos d'este regulamento;

3.º Propor ao comandante do corpo a concessão de licenças até dez dias;

4.º Propor ao comandante do corpo a promoção a ajudante de esquadra e a passagem à 1.ª classe de guardas que o mereçam;

5.º Relatar circunstanciadamente ao comandante do corpo os factos que devam servir de fundamento para a concessão das regalias referidas nos números anteriores;

6.º Louvar qualquer dos seus subordinados na presença dos officiais da divisão respectiva, do pessoal da esquadra ou posto.

§ único. As recompensas concedidas pelos segundos comandantes serão sempre publicadas no *Ordem*, depois de aprovadas pelo comandante do corpo.

Art. 131.º Os comandantes das policias distritais têm, para premiar, a competência dos segundos comandantes dos corpos de policia de segurança pública, sem dependência do disposto no § único do artigo anterior.

Art. 132.º Aos comandantes de divisão compete:

1.º Louvar qualquer dos seus subordinados na presença do pessoal da respectiva esquadra ou posto;

2.º Conceder dispensa de serviço até dois dias;

3.º Propor ao comandante do corpo a concessão de gratificações até dois dias e de licença até cinco dias às praças que pela sua competência e dedicação pelo serviço se tornem merecedoras dessa recompensa.

§ único. As recompensas concedidas pelos comandantes de divisão serão sempre publicadas na *Ordem* depois de aprovadas pelo comandante do corpo.

Art. 133.º Aos oficiais tesoueiros dos conselhos administrativos compete:

1.º Louvar qualquer funcionário ou praça daqueles que sirvam sob as suas ordens directas, na presença do restante pessoal da respectiva repartição;

2.º Conceder dispensa de serviço, até dois dias, ao mesmo pessoal;

3.º Propor ao comandante do corpo a concessão de gratificações até dois dias, e de licença até cinco dias, aos funcionários ou praças que sirvam sob as suas ordens e que pela competência e dedicação pelo serviço que desempenharem se tornem merecedores dessa re-galia.

§ único. As recompensas concedidas pelos oficiais tesoueiros dos conselhos administrativos serão sempre publicadas na *Ordem*, depois de aprovadas pelo comandante do corpo.

Art. 134.º Aos comandantes de secção compete:

1.º Louvar qualquer dos seus subordinados na presença do pessoal da respectiva esquadra ou posto;

2.º Propor ao comando a concessão de dispensa até um dia às praças da sua secção, sendo a proposta informada pelo respectivo comandante de divisão;

3.º As recompensas concedidas ou propostas pelos comandantes de secção serão sempre publicadas na *Ordem*, depois de aprovadas pelo comandante do corpo.

Art. 135.º Os comandantes de secção das polícias distritais têm, para premiar, a competência dos comandantes de secção dos corpos de polícia de segurança pública.

Art. 136.º Aos comissários adjuntos compete:

1.º Propor ao comandante do corpo louvores e recompensas para o pessoal que prestar serviço sob as suas ordens;

2.º Conceder ao mesmo pessoal dispensa de serviço até um dia.

§ único. As recompensas concedidas pelos comissários adjuntos serão sempre publicadas na *Ordem*, quando aprovadas pelo comandante do corpo.

Art. 137.º Compete ao chefe da secção de trânsito:

1.º Louvar os guardas sinalheiros na presença do pessoal da secção;

2.º Conceder dispensa de um quarto de serviço ao pessoal do seu comando.

§ único. As recompensas concedidas pelo chefe da secção de trânsito serão sempre publicadas na *Ordem*, quando aprovadas pelo comandante do corpo.

Art. 138.º Aos chefes de esquadra compete:

1.º Louvar qualquer dos seus subordinados na presença do pessoal da respectiva esquadra;

2.º Conceder dispensa de um quarto de serviço ao pessoal do seu comando.

§ único. As recompensas concedidas pelos chefes de esquadra serão sempre publicadas na *Ordem*, quando aprovadas pelo comandante do corpo, cujas propostas deverão seguir por intermédio do comandante da divisão respectiva.

Art. 139.º Ao conselho disciplinar permanente compete também propor ao intendente geral de segurança pública as distinções honoríficas, pecuniárias e postos por distinção, às praças que reunirem todas as condições estipuladas neste regulamento para merecerem as referidas recompensas.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais

Art. 140.º Os oficiais do exército em serviço na guarda de segurança pública podem ser punidos pelo Ministro do Interior, nas mesmas condições em que o são pelo Ministro da Guerra (artigo 80.º do regulamento de disciplina militar).

§ único. Quando se trate de uma acusação de maior

gravidade, será o oficial mandado apresentar no Ministério da Guerra, com a respectiva parte, a fim de a autoridade militar proceder às competentes investigações, podendo ser, ou não, exonerado da comissão que desempenha na guarda de segurança pública, conforme as circunstâncias que revestirem essa acusação.

Art. 141.º Este regulamento é aplicável, tanto quanto possível, em todas as suas disposições, às polícias distritais.

§ único. Nos casos não aplicáveis recorrer-se há à competência do intendente geral de segurança pública.

Art. 142.º As praças das polícias distritais que tenham de responder aos conselhos de disciplina a que se referem os artigos 83.º, 84.º e 85.º d'este regulamento sê-lo-hão em qualquer dos corpos de polícia de segurança pública de Lisboa e Pôrto, devendo nos mesmos conselhos ser substituído o comandante de divisão pelo comandante de polícia distrital a que a praça pertencer.

§ único. As disposições d'este artigo só são applicáveis aos corpos de polícia onde não haja três oficiais, porque então as praças respondem no próprio corpo.

Art. 143.º As participações dadas pelos comandantes de esquadra ou posto contra guardas podem ser dirigidas directamente, e sem mais formalidades, ao comandante, nos casos em que éste o determine e julgue desnecessário mandar proceder a qualquer averiguação ou investigação.

§ único. As partes dadas pelos sub-chefes, ajudantes ou guardas serão sempre informadas pelo comandante da respectiva esquadra ou posto.

Art. 144.º As partes a que se refere o artigo anterior, quer sejam dirigidas directamente ao comandante, quer ao comandante da respectiva divisão, serão sempre enviadas confidencialmente e devidamente fechadas e lacradas.

Art. 145.º Ficam sem efeito desde a data da publicação d'este regulamento os decretos n.ºs 13:767 e 14:144, respectivamente de 31 de Maio e 16 de Agosto de 1927 (Conselho Superior de Recursos).

Art. 146.º O fundo de gratificações a conceder, como prémio, ao pessoal da guarda de segurança pública, nos termos do artigo 109.º, é constituído pelo fundo de multas impostas nos termos do artigo 54.º d'este regulamento.

Art. 147.º O funcionário ou praça que infringir o disposto no n.º 9.º do artigo 2.º d'este regulamento constituiu-se em culpa de ausência ilegítima, por um ou mais dias, contados por vinte e quatro horas, desde aquela em que faltar ao serviço, sendo a esta falta applicável qualquer das penas disciplinares, conforme o número de dias de ausência e as circunstâncias atenuantes ou agravantes que revestirem a falta cometida.

§ único. Quando a ausência ilegítima se prolongar por mais de quinze dias, esta será punida com a pena de expulsão, sendo sempre levantado auto disciplinar.

Art. 148.º É da competência do intendente geral de segurança pública a solução dos casos imprevistos neste regulamento.

CAPÍTULO XII

Disposições transitórias

Art. 149.º Os castigos, louvores e prémios que à data da publicação do presente regulamento estejam inscritos na folha de matrícula das praças ficarão com a equivalência prevista e determinada neste regulamento.

Art. 150.º Este regulamento é, até à organização definitiva da guarda de segurança pública, applicável a toda a policia cívica do continente e ilhas adjacentes, que actualmente está sob as ordens da Intendência Geral de Segurança Pública.

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1930. — O Ministro do Interior, António Lopes Mateus.